SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201259 - SC (2026/0088058-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY LAURINDO
ADVOGADO	:	JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. FUNDAMENTO ÚNICO: SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É ônus da parte impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial. Art. 932, III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravante que se limita a afirmar genericamente que a controvérsia demanda “revaloração jurídica” não supera o fundamento concreto de incidência da Súmula n. 7 do STJ fixado na origem, caracterizando deficiência de impugnação.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1273b311-7693-4250-8264-8fe2a60efe28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201259 - SC (2026/0088058-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY LAURINDO
ADVOGADO	:	JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. FUNDAMENTO ÚNICO: SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. É ônus da parte impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial. Art. 932, III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravante que se limita a afirmar genericamente que a controvérsia demanda "revaloração jurídica" não supera o fundamento concreto de incidência da Súmula n. 7 do STJ fixado na origem, caracterizando deficiência de impugnação.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WESLEY LAURINDO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP, quanto à insuficiência probatória para a condenação; e negativa de vigência do art. 147-A do CP, por suposta atipicidade da conduta.

No presente agravo em recurso especial, sustenta o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, afirmando tratar-se de "revaloração jurídica da prova" e que "a controvérsia posta a esta Corte não demanda a revisão de

Documento eletrônico VDA60704528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 0db77c1d-05f5-4ed1-8588-e02b62cbeb0d

qualquer elemento fático, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos e soberanamente delineados no acórdão recorrido" (fl. 118).

Invoca precedentes sobre a possibilidade de revaloração, sem reexame de provas, e defende a cognoscibilidade do recurso especial.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contraminuta de agravo apresentada às fls. 122-124.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 139-142, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

No caso, a decisão de inadmissão assentou, de modo claro, que o acolhimento das teses recursais – absolvição por insuficiência probatória e atipicidade – demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em face desse fundamento específico – incidência da Súmula n. 7 do STJ –, incumbia ao agravante demonstrar, de maneira concreta e pormenorizada, porque a apreciação proposta no recurso especial prescindiria do revolvimento de fatos e provas, realizando o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (depoimentos, documentos, dinâmica dos fatos) e a tese jurídica deduzida. Em vez disso, limitou-se a afirmar, genericamente, que a discussão seria de "revaloração jurídica", sem evidenciar, com base nas premissas fáticas do acórdão, a desnecessidade de reexame probatório.

A própria peça do agravo revela a impugnação deficiente (fl. 118):

Documento eletrônico VDA60704528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 0db77c1d-05f5-4ed1-8588-e02b62cbeb0d

> A controvérsia posta a esta Corte não demanda a revisão de qualquer elemento fático, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos e soberanamente delineados no acórdão recorrido. Em outras palavras, não se discute *o que aconteceu*, mas sim *o valor jurídico* que se pode atribuir ao que aconteceu, à luz do art. 147-A do Código Penal.

Tais assertivas, por si, não enfrentam o específico fundamento da decisão agravada, que apontou a necessidade de "exame aprofundado do conjunto fático-probatório" para revolver as conclusões das instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme sobre a necessidade de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. Veja-se: "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Diante desse cenário, aplica-se, à espécie, o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 0db77c1d-05f5-4ed1-8588-e02b62cbeb0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0088058-8

AREsp 3.201.259 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50025259720248240028

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY LAURINDO
ADVOGADO	:	JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:42
Código de Controle do Documento: B63565A9-5C72-4D71-B522-EA615529825B